



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LSA.

Sessão de 27 de agosto de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.580

Recurso nº 35.826 - IRPF - EX: DE 1977

Recorrente PIERRE ALEXIS FONTEYNE

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - SUPRIMENTO DE CAIXA NA PESSOA JURÍDICA - Crédito feito, sob o título de suprimento, a dirigente de empresa, traduz a ocorrência de omissão de receita na pessoa jurídica correspondente, se não for comprovada, mediante documentação hábil, idônea e coincidente em data e valor, a procedência da importância creditada. A falta dessa comprovação importa em considerar a importância do suprimento como lucro distribuído pela pessoa jurídica à pessoa física em nome da qual se fez o crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIERRE ALEXIS FONTEYNE:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 27 de agosto de 1981.

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 AGO 1981

V. V.

Participara, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente).

DEI 03A T S



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0830/051.376/80

RECURSO N.º: 35.826

ACÓRDÃO N.º: 101-72.580

RECORRENTE: PIERRE ALEXIS FONTEYNE

R E L A T Ó R I O

PIERRE ALEXIS FONTEYNE, com endereço na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade, que julgou procedente a ação fiscal ao negar-lhe deferimento à reclamação com que contestara a cobrança do crédito tributário, constante do Auto de Infração de fls. 14, proveniente de lançamento de ofício por classificação compulsória, na cédula F da sua declaração de rendimentos de pessoa física do exercício de 1977, da importância de Cr\$ 100.000,00, recorre tempestivamente daquela decisão pleiteando-lhe reforma.

A citada importância foi-lhe creditada a título de suprimentos de caixa pela empresa Cortidora Campineira e Calçados S.A., da qual o recorrente é diretor, a qual foi acrescida ao lucro real tributável dessa pessoa jurídica, em virtude de não haver sido comprovada a origem de onde ela proveio.

Esta Câmara confirmou a tributação dessa importância, por não haver sido comprovada de forma cabal, hábil, idônea e coincidente em data e valor, com documentação que não só provasse a origem de onde ela proveio, senão também como o interessado a transferiu do seu patrimônio para o da pessoa jurídica, quando julgou o recurso nº 83.575 da Cortidora Campineira e Calçados S.A. pelo Acórdão nº 101-72.525. 

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

Trata-se, como se depreende da leitura dos autos, que o relatório acaba de retratar, de cobrança fiscal reflexa, por decorrência da tributação de verba objeto da autuação sob o tópico de omissão de receita por suprimento de importância à caixa da empresa Cortidora Campineira e Calçados S. A., do qual o presente processo deriva, uma vez que não houve comprovação através de documentação hábil, idônea e coincidente em data e valor de onde a citada importância se originou embora conste no processo matriz outras verbas submetidas à incidência tributária, porém sem trazer consequência à pessoa física do interessado.

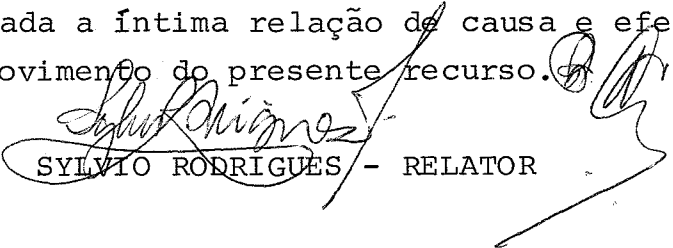
A situação fiscal da pessoa física do recorrente implica, portanto, na espécie dos autos, numa tributação por mera decorrência do que foi apurado na pessoa jurídica da qual Pierre Alexis Fonteyne participa como diretor.

O princípio da isonomia dá a entender que às situações semelhantes o remédio aplicável é o das soluções indênticas, principalmente quando uma das situações, como acessório, decorre da outra, tida por principal.

Nos autos da pessoa jurídica, após o julgamento do recurso nº 83.575 pelo Acórdão nº 101-72.525, ficou positivada a omissão de receita apurada através de suprimento de importância à caixa, que não foi convenientemente comprovada quanto à origem de onde proveio nem a maneira, mediante documento hábil e idôneo, como o recorrente a transferiu do seu patrimônio para o da pessoa jurídica, de forma a provar a efetiva entrega dela. Não tendo sido oferecida tal prova a importância do suprimento é considerada como produzida nas fontes internas dos negócios mercantis realizados pela própria pessoa jurídica, na qual o recorrente é diretor.

v.v.

O julgamento do recurso da pessoa jurídica constitui, na hipótese, um prejulgado aplicável à pessoa física do recorrente e dada a íntima relação de causa e efeito, voto pela negativa do provimento do presente recurso.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR